SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261877 - PE (2026/0083590-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE VENANCIO FELINTO SOARES
ADVOGADO	:	MATHEUS MELO CAVALCANTI BATISTA - PE055626
RECORRIDO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EXCLUSÃO DE COBERTURA EM FISIOTERAPIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que manteve a improcedência de ação de cobrança de diárias por incapacidade temporária cumulada com danos morais, validando cláusula de exclusão de cobertura para fisioterapia não neurológica.
2. A controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de DIT no período posterior a cirurgia ortopédica e declaração de nulidade de cláusula que exclui cobertura durante fisioterapia, além de danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade e a clareza da cláusula de exclusão e afastando abusividade e violação da boa-fé objetiva.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reafirmando a legitimidade da delimitação de riscos, a validade da cláusula excludente redigida de forma clara e a inexistência de abusividade, majorando os honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 47 e 51, IV e § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990 ao validar a cláusula que exclui cobertura durante fisioterapia em continuidade de tratamento pós-cirúrgico coberto; (ii) saber se ocorreu violação do art. 422 do Código Civil por afronta à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual; (iii) saber se houve violação do art. 1º, III, da Constituição Federal por ofensa à dignidade da pessoa humana; (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência indicada pelo recorrente sob a alínea *c* do art. 105, III, da

Documento eletrônico VDA59645372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c83a33f4-1f20-49b4-a9f5-11a40d7cf4c5

Constituição Federal; e (v) saber se incidem óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que é legítima a negativa de cobertura pela seguradora quando houver exclusão ou limitação expressa, impondo-se interpretação restritiva das cláusulas do contrato de seguro.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, relativamente ao enquadramento do sinistro, à alegada abusividade e à violação da boa-fé objetiva.

8. Não se conhece da alegada violação do art. 1º, III, da Constituição Federal, porquanto refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta afronta a dispositivo constitucional.

9. Do dissídio jurisprudencial, veiculado sob a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, não se pode conhecer quando a matéria correlata está obstada pela Súmula n. 83 do STJ e pelo impedimento ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à interpretação restritiva do contrato de seguro e à validade de cláusulas expressas de exclusão de risco. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre cobertura securitária e boa-fé objetiva. 3. Não se conhece de alegação de violação do art. 1º, III, da Constituição Federal em recurso especial, por incompetência desta Corte para análise de matéria constitucional. 4. Do dissídio jurisprudencial sob a alínea c não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 83 do STJ e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 47 e 51, § 1º, II, IV; CC, art. 422; CF, art. 1º, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.032.401/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59645372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c83a33f4-1f20-49b4-a9f5-11a40d7cf4c5

1/6/2026; STJ, REsp n. 2.260.812/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c83a33f4-1f20-49b4-a9f5-11a40d7cf4c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261877 - PE (2026/0083590-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PEDRO HENRIQUE VENANCIO FELINTO SOARES
ADVOGADO	:	MATHEUS MELO CAVALCANTI BATISTA - PE055626
RECORRIDO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EXCLUSÃO DE COBERTURA EM FISIOTERAPIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que manteve a improcedência de ação de cobrança de diárias por incapacidade temporária cumulada com danos morais, validando cláusula de exclusão de cobertura para fisioterapia não neurológica.
2. A controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de DIT no período posterior a cirurgia ortopédica e declaração de nulidade de cláusula que exclui cobertura durante fisioterapia, além de danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade e a clareza da cláusula de exclusão e afastando abusividade e violação da boa-fé objetiva.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reafirmando a legitimidade da delimitação de riscos, a validade da cláusula excludente redigida de forma clara e a inexistência de abusividade, majorando os honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 47 e 51, IV e § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990 ao validar a cláusula que exclui cobertura durante fisioterapia em continuidade de tratamento pós-cirúrgico coberto; (ii) saber se ocorreu violação do art. 422 do Código Civil por afronta à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual; (iii) saber se houve violação do art. 1º, III, da Constituição Federal por ofensa à dignidade da pessoa humana; (iv) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência indicada pelo recorrente sob a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; e (v) saber se incidem óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que é legítima a negativa de cobertura pela seguradora quando houver exclusão ou limitação expressa, impondo-se interpretação restritiva das cláusulas do contrato de seguro.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, relativamente ao enquadramento do sinistro, à alegada abusividade e à violação da boa-fé objetiva.

8. Não se conhece da alegada violação do art. 1º, III, da Constituição Federal, porquanto refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta afronta a dispositivo constitucional.

9. Do dissídio jurisprudencial, veiculado sob a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, não se pode conhecer quando a matéria correlata está obstada pela Súmula n. 83 do STJ e pelo impedimento ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à interpretação restritiva do contrato de seguro e à validade de cláusulas expressas de exclusão de risco. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre cobertura securitária e boa-fé objetiva. 3. Não se conhece de alegação de violação do art. 1º, III, da Constituição Federal em recurso especial, por incompetência desta Corte para análise de matéria constitucional. 4. Do dissídio jurisprudencial sob a alínea c não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 83 do STJ e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 47 e 51, § 1º, II, IV; CC, art. 422; CF, art. 1º, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.032.401/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.260.812/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO HENRIQUE VENÂNCIO FELINTO SOARES, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação cível nos autos de ação de cobrança cumulada com danos morais e pedido de liminar.

O acórdão foi assim ementado (fl. 297):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. VALIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Ação de cobrança de indenização securitária por diárias de incapacidade temporária, cumulada com danos morais, proposta por segurado contra seguradora que negou cobertura por tratar-se de tratamento fisioterápico não neurológico. Sentença de improcedência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a cláusula contratual que exclui cobertura para tratamentos fisioterápicos não neurológicos é abusiva; (ii) a negativa de cobertura viola o princípio da boa-fé objetiva; (iii) o apelante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Preliminar de ausência de preparo rejeitada, diante da comprovação de hipossuficiência do apelante, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
> 4. Cláusula de exclusão de cobertura claramente redigida e expressamente pactuada, válida nos termos do art. 54, § 4º, do CDC e conforme jurisprudência do STJ.
> 5. Não caracterizada a abusividade contratual nem afronta ao princípio da boa-fé objetiva, tendo havido, inclusive, pagamento parcial de cobertura anterior.
> 6. Preservada a liberdade contratual e a delimitação legítima dos riscos cobertos pela apólice.
> 7. Majoração dos honorários advocatícios de 5% para 15%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, respeitada a gratuidade de justiça.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Preliminar Rejeitada. Recurso Desprovido. Manutenção da gratuidade da justiça. Honorários advocatícios majorados para 15%.

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

Tese de julgamento: "1. É válida a cláusula contratual que exclui a cobertura securitária para tratamento fisioterápico não neurológico, desde que redigida de forma clara e destacada. 2. A negativa de cobertura com base em cláusula de exclusão expressamente pactuada não configura violação à boa-fé objetiva nem gera obrigação de indenizar. 3. Comprovada a hipossuficiência por documentos idôneos, é devida a manutenção da gratuidade da justiça."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 e 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1358159/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 08.06.2021, D Je 16.06.2021.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 323):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.
I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta em ação de cobrança de indenização securitária por diárias de incapacidade temporária (DIT), cumulada com danos morais. O embargante alega omissão na análise da validade de cláusula contratual excludente de cobertura para fisioterapia, essencialidade do tratamento e controle judicial das cláusulas do contrato de seguro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto: (i) à desproporcionalidade da cláusula de exclusão de cobertura para fisioterapia; (ii) à essencialidade da fisioterapia como continuação de tratamento pós-cirúrgico; (iii) ao dever de controle judicial de cláusulas contratuais à luz do CDC, Código Civil e Constituição Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado enfrentou os pontos indicados, tendo considerado a cláusula contratual clara, válida e legítima, com base nas condições do contrato de seguro e na ausência de abusividade. A alegação de omissão configura pretensão de rediscussão de mérito, finalidade
incompatível com os embargos de declaração. Caracterizado o uso protelatório dos embargos, impõe-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa imposta ao embargante.
Tese de julgamento: “1. Não há omissão quando o acórdão examina de forma clara e fundamentada os argumentos apresentados, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. É cabível a aplicação de multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022 e art. 1.026, § 2º; CDC, arts. 6º, III e V; 47; 51, IV e §1º, II; CC, art. 422; CF/1988, art. 1º, III.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

a) 47 da Lei n. 8.078/1990, porque o Tribunal de origem teria adotado interpretação estritamente literal da cláusula que tratou a fisioterapia como causa de exclusão autônoma, quando a incapacidade decorreu de cirurgia coberta, devendo prevalecer interpretação mais favorável ao consumidor;

b) 51, IV e § 1º, II, da Lei n. 8.078/1990, pois a cláusula que excluiu cobertura durante tratamento fisioterápico teria colocado o consumidor em desvantagem exagerada e esvaziado o objeto do contrato, e o acórdão recorrido teria validado a restrição apenas por clareza formal;

c) 422 do Código Civil, porquanto teria sido violado o dever de boa-fé objetiva e de equilíbrio contratual ao validar cláusula que desnaturou o contrato e transferiu indevidamente o risco ao segurado; e

d) 1º, III, da Constituição Federal, visto que a recusa de cobertura, amparada em cláusula genérica e desproporcional, teria ofendido a dignidade da pessoa humana do segurado em convalescença.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cláusula de exclusão da cobertura para tratamento fisioterápico não neurológico é válida por estar redigida de forma clara e destacada, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas do TJRS (Recurso Cível nº 71006657118), do TJGO (Apelação Cível nº 5218813-59.2020.8.09.0137) e do TJSE (AC nº 2008207883), que reconheceram a nulidade de cláusulas semelhantes e a abusividade da negativa de cobertura em hipóteses idênticas.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade da cláusula excludente por afronta aos dispositivos indicados, se reconheça a abusividade da negativa de cobertura e se condene a recorrida ao pagamento da indenização securitária referente às diárias por incapacidade temporária no valor de

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

R$ 180.000,00, com correção e juros desde a citação, e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00.

Contrarrazões de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. às fls. 459-472, em que sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, por incidência das n. 5 e 7 do STJ, e a ausência de dissídio jurisprudencial válido. Defende a validade da cláusula de exclusão, a regularidade da negativa e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência.

O recurso especial foi admitido às fls. 475-476.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança cumulada com danos morais e pedido de liminar, em que a parte autora pleiteou o pagamento de diárias por incapacidade temporária no período posterior à cirurgia ortopédica e a declaração de nulidade de cláusula que exclui cobertura durante tratamento fisioterápico, além de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao reconhecer a validade e clareza da cláusula de exclusão e afastar a abusividade e a violação à boa-fé objetiva.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, reafirmando a legitimidade da delimitação de riscos, a validade da cláusula excludente redigida de forma clara e a inexistência de abusividade, majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

I - Arts. 51, IV e § 1º, II e 47, da Lei n. 8.078/1990 e 422, do Código Civil

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido validou cláusula que esvaziou o objeto do contrato e colocou o consumidor em desvantagem exagerada, ao excluir cobertura de DIT durante fisioterapia, embora a incapacidade decorresse de cirurgia coberta.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem adotou interpretação literal da cláusula, tratando a fisioterapia como causa autônoma de exclusão, quando o procedimento seria continuidade necessária do tratamento pós-cirúrgico coberto, devendo prevalecer interpretação mais favorável ao consumidor.

Afirma que houve violação da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, porque a exclusão validada teria desnaturado o contrato e transferido indevidamente o risco da atividade ao segurado.

As alegações não merecem prosperar.

O acórdão recorrido concluiu que a cláusula de exclusão encontra respaldo nas condições gerais, foi redigida com clareza e não se configurou como abusiva, nem em afronta à boa-fé objetiva, destacando a legitimidade técnica da delimitação de riscos e a transparência contratual. Confira-se (fls. 294-296):

> O apelante sustenta, em síntese, que a cláusula contratual que exclui a cobertura para casos de tratamento fisioterápico seria abusiva, por impor condição desproporcional ao segurado em situação de vulnerabilidade. Aduz que o indeferimento da cobertura agravou sua situação financeira, privando-o de fonte de renda por mais de 180 dias.
>
> Todavia, conforme bem delineado pelo juízo a quo, a cláusula de exclusão contratual encontra respaldo nas condições gerais do seguro, subscritas pelo próprio autor, e está expressamente redigida com clareza, não se configurando, no caso concreto, como cláusula abusiva ou em desacordo com os princípios da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor.
>
> O contrato de seguro delimita, de forma legítima e técnica, os riscos assumidos pela seguradora, sendo permitido ao estipulante fixar hipóteses de exclusão de cobertura, desde que observada a devida transparência, como ocorreu na espécie. O próprio apelante reconhece que estava em tratamento fisioterápico não neurológico, o que, conforme cláusula contratual clara e objetiva, afasta a obrigação da seguradora em pagar nova indenização por diária de incapacidade.
>
> Ressalte-se que a inserção de cláusulas de exclusão em contratos de seguro é juridicamente válida, desde que apresentada de maneira clara, destacada e de fácil

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

compreensão para o segurado, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide:

> [...]
>
> Importa destacar que já houve pagamento parcial do sinistro anterior, relativo ao período de 45 dias, o que confirma a regular atuação da seguradora no primeiro evento. A negativa do segundo pedido decorreu de situação contratualmente excluída da cobertura.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a negativa de cobertura pela seguradora quando houver exclusão ou limitação expressa, impondo-se interpretação restritiva das cláusulas do contrato de seguro (AgInt no AREsp n. 3.032.401/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026).

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ POR DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. DISCOPATIA DEGENERATIVA E SÍNDROME DO IMPACTO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO DE SEGURO. ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO. TEMA 1.112/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE AO ESTIPULANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO IMPUTÁVEL À SEGURADORA. INAPLICABILIDADE DA COBERTURA DE IPA. MUTUALISMO E EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Nos contratos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações prévias aos segurados, inclusive acerca das cláusulas limitativas e restritivas de direito, incumbe exclusivamente ao estipulante, nos termos da tese firmada no Tema 1.112/STJ, não podendo ser imputada à seguradora eventual falha informacional.
>
> **2. O contrato de seguro submete-se à interpretação restritiva quanto aos riscos cobertos, sendo vedada a ampliação da garantia para alcançar hipóteses expressamente excluídas, em observância aos arts. 757 e 760 do Código Civil.**
>
> 3. A doença ocupacional, ainda que gere invalidez parcial e permanente, não se equipara a acidente pessoal para fins de cobertura securitária por invalidez por acidente, quando o contrato exclui expressamente tal risco.
>
> **4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não autoriza a criação de cobertura inexistente nem o afastamento de cláusulas claras e objetivas de exclusão de risco, sob pena de violação ao equilíbrio técnico-atuarial e ao mutualismo do seguro.**
>
> 5. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.260.812/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO DE MERCADORIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE MONITORAMENTO OU ESCOLTA ARMADA. GERENCIAMENTO DE RISCO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que, se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com finalidade lucrativa. Precedentes.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, "a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro" (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016).
>
> **3. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva.**
>
> Precedentes.
>
> 4. No caso, a Corte estadual consignou que a segurada tinha plena ciência da cláusula de gerenciamento de risco expressa no contrato de seguro, exigindo o monitoramento ou escolta armada para o transporte de cargas, e que tais cautelas foram descumpridas pela segurada, agravando voluntariamente o risco. Legítima, portanto, a negativa de cobertura.
>
> 5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, destaquei.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto ao enquadramento do sinistro para fins de cobertura, à alegada ofensa à boa-fé objetiva e, como pretende o recorrente, imputar à recorrida o dever de custear o tratamento postulado, demandaria o reexame das cláusulas do contrato de seguro e do conjunto fático-probatório, hipótese que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Art. 1º, III, da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Divergência jurisprudencial

No que concerne à pretensão recursal fundada no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, não há como prosperar. A matéria deduzida sob a alínea *a* já foi afastada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ e pela vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma temática.

Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.019.205/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.074.739/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; e AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58861298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:46
Código de Controle do Documento: c0b0c98f-430f-4019-9f0e-5d8b5b9e4196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.261.877 / PE

Número Registro: 2026/0083590-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00207444220248172001 207444220248172001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO HENRIQUE VENANCIO FELINTO SOARES
ADVOGADO	: MATHEUS MELO CAVALCANTI BATISTA - PE055626
RECORRIDO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:08
Código de Controle do Documento: 3bf08493-634f-464e-a9aa-b38af0501278